



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF.

Sessão de 24 de fevereiro de 1983...

ACORDÃO Nº 105-0.029.

Recurso nº: 85.908 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente: SARTURI, CAUDURO & CIA. LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - RS

CUSTOS - DIFERIMENTO - Não pode ser considerado custo diferido, para efeito da compensação prevista no art. 6º, § 6º, do Dec. Lei nº 1.598/77, o valor calculado como custo, pela aplicação do percentual da margem de lucro, nas vendas de mercadorias que foram adquiridas e entregues no ano seguinte ao do encerramento do balanço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SARTURI, CAUDURO & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dmr*.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1983.

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

PRESIDENTE

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES

RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 25 FEV 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Luiz André Neto, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *dmr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1060/050.189/82-22

RECURSO Nº: 85.908

ACÓRDÃO Nº: 105-0.029

RECORRENTE Nº: SARTURI, CAUDURO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

SARTURI, CAUDURO & CIA. LTDA., Rua Venâncio Aires, 603 - Santa Maria - RS, não se conformando com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que lhe foi parcialmente desfavorável ao apreciar impugnação ao lançamento constante do auto de infração de fls. 20, recorre a este Colegiado pretendendo a reforma da aludida decisão.

A autoridade de primeira instância, em seu decisório, excluiu a primeira parcela do auto de infração no valor de Cr\$ 18.916,00, tendo em vista o recolhimento efetuado pelo contribuinte. (doc. de fls. 22).

Excluiu também do valor tributável da segunda parcela relativa ao exercício de 1981 a quantia de Cr\$ 719.255,00, correspondente à receita diferida para o exercício de 1982, restando ainda o imposto de Cr\$ 124.981,00 a ser cobrado, tendo o contribuinte recolhido também este último valor, como comprova o doc. de fls. 40.

Resta, portanto como litígio no presente feito, a determinação do Sr. Delegado no sentido de ser cobrada a correção monetária e os juros de mora sobre Cr\$ 251.739,00, importância correspondente ao tributo postergado (IRPJ), no diferimento da receita de montante igual a Cr\$ 719.255,00, devida a partir de 31.05.81 até a data de seu efetivo recolhimento. *gmr*

A tributação baseou-se no fato da empresa ter emitido documentos fiscais de venda sem a correspondente entrega das mercadorias, tendo estornado a receita no final do exercício social.

Quer a recorrente em seu apelo de fls. 38/40, que juntamente com a receita diferida fosse considerado o custo correspondente de Cr\$ 642.191,96, resultante do cálculo da margem de lucro de 12% nas vendas das mercadorias, concordando em que o lucro líquido de Cr\$ 77.064,04 seria o valor correto a ser computado para base de cálculo do imposto postergado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - Relator

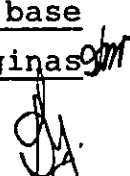
O recurso foi apresentado no prazo legal.

A pretensão é incabível não havendo custo a considerar no encerramento do exercício em 31.12.80. As informações da interessada, no recurso e na impugnação, conduzem a esta conclusão:

Impugnação:

item V - "Outrossim, discordamos da ação fiscal, quanto ao valor tributado, porque ela computou todo o estorno de vendas como receita, não levando em conta o custo da mercadoria, que também seria adquirida posteriormente. ..."

item VI- "Sabendo-se que a margem de lucro bruto na mercadoria vendida pela filial era de 12% sobre custo, e levando em conta o custo da mercadoria a ser adquirida e entregue no exercício seguinte,"

item VII - "Não obstante, esclarecemos que a receita bruta e o custo das vendas, objeto desta ação fiscal, foram computados no ano base de 1981, conforme lançamentos às páginas 

237, 240 e 266 do livro Diário nº 03."

Recurso:

item IV- "Em 31.12.80 nosso estoque era de Cr\$ 608.954,00)seiscentos e oito mil novecentos e cinquenta e quatro cruzeiros) insuficiente para, se quer, cobrir o valor do custo das futuras, entregas efetivas, custo este que seria de Cr\$ 642.191,96 (seiscentos e quarenta e dois mil cento e noventa e um cruzeiros e noventa e seis centavos), levando-se em conta que nossa margem de lucro nestas mercadorias, (rações balanceadas) era de 12%."

item V - " Poderíamos, entretanto, apropriarmos o estoque existente de 31.12.80 - Cr\$ 608.954,00 (seiscentos e oito mil novecentos e cinquenta e quatro cruzeiros), como custo das futuras entregas efetivas, o que não fizemos buscando uma maior correção das informações do Balanço e da Apuração dos Resultados." (grifos da transcrição).

Como não houve apropriação contábil do custo, não pode a empresa considerar como tal a importância apurada no cálculo da margem de lucro.

Para que pudesse ser considerado custo efetivo e tido como postergado, deveria o valor das mercadorias corresponder a aquisições do ano de 1980, o que não ocorreu.

O valor do efetivo custo das mercadorias entregues em 1981 que serviram de base ao imposto postergado foi apropriado pelas aquisições destas mercadorias nestes mesmo ano e se confundiu com os demais resultados apurados pela empresa.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1983.

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉLIO GURGEL FERNANDES - RELATOR